

JUS POST BELLUM NA TEORIA DA GUERRA JUSTA: A RELEVÂNCIA DA SUA DELIMITAÇÃO E OS SEUS DESAFIOS

Aline Medeiros de Oliveira¹

Marcelo Maurício da Silva²

RESUMO

A guerra, fenômeno intrínseco à história humana, tem provocado profundas transformações políticas, sociais e jurídicas ao longo dos séculos. Diante das atrocidades causadas pelos conflitos armados, surgiu a necessidade de desenvolver parâmetros éticos e normativos capazes de limitar o uso da força e promover uma paz duradoura. Nesse contexto, consolida-se a Teoria da Guerra Justa (TGJ), que busca legitimar ou condenar o recurso à guerra com base em fundamentos morais e jurídicos. Entretanto, mesmo quando uma guerra é travada por razões consideradas legítimas e conduzida conforme o Direito Internacional Humanitário, persiste o desafio do pós-guerra: como assegurar uma paz justa e estável? O presente trabalho investiga se o ordenamento jurídico internacional contemporâneo dispõe de instrumentos suficientes para a efetiva implementação do *jus post bellum*, analisando a relevância desse conceito para o fortalecimento da paz legítima e da estabilidade internacional, por meio da evolução da TGJ. Assim, adota-se uma metodologia qualitativa e explicativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, apoiada em obras clássicas e atuais, tratados internacionais, resoluções da ONU e documentos sobre direitos humanos e justiça transicional. Os resultados evidenciam que, embora ainda falte sistematização normativa ao *jus post bellum*, há avanços significativos no campo do Direito Internacional e do Direito Humanitário, que demonstram sua progressiva incorporação. Logo, sua consolidação é essencial para a efetividade da paz duradoura

¹ Discente do curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: alinemdeiros04@gmail.com

² Professor Doutor. Orientador do curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: marcelomauricio@unirn.edu.br

e para o fortalecimento de uma ordem internacional pautada na justiça, na democracia e no respeito aos direitos humanos.

Palavras-chave: Guerra Justa. *Jus Post Bellum*. Paz. Direito Internacional.

JUS POST BELLUM IN THE THEORY OF JUST WAR: THE RELEVANCE OF ITS DELIMITATION AND CHALLENGES

ABSTRACT

War, an intrinsic phenomenon in human history, has caused deep political, social, and legal transformations over the centuries. In light of the atrocities caused by armed conflicts, there was a need to develop ethical and normative parameters capable of limiting the use of force and promoting lasting peace. In this context, the Just War Theory (JWT) was consolidated, seeking to legitimize or condemn the use of war based on moral and legal grounds. However, even when a war is waged for reasons considered legitimate and conducted in accordance with International Humanitarian Law, the post-war challenge remains: how to ensure a just and stable peace? This paper investigates whether the contemporary international legal system has sufficient instruments for the effective implementation of *jus post bellum*, analyzing the relevance of this concept for strengthening legitimate peace and international stability through the evolution of JWT. Therefore, a qualitative and explanatory methodology is adopted, based on bibliographic and documentary research, supported by classic and current works, international conventions, UN resolutions, and documents on human rights and transitional justice. The results show that, although there is still a lack of normative systematization of *jus post bellum*, there have been significant advances in the field of international law and humanitarian law, demonstrating its progressive incorporation. Thus, its consolidation is essential for the effectiveness of lasting peace and for the strengthening of an international order based on justice, democracy, and respect for human rights.

Keywords: Just War. *Jus Post Bellum*. Peace. International Law.

1 INTRODUÇÃO

A guerra é um dos fenômenos mais antigos e transformadores da história humana, capaz de alterar fronteiras, desestabilizar sistemas políticos e produzir profundas mudanças sociais, além de provocar expressivas perdas humanas. Diante das atrocidades causadas pelos conflitos armados ao longo dos séculos, surgiu a necessidade da construção de parâmetros jurídicos e éticos que buscassem regular não apenas as causas e a condução das guerras, mas também suas consequências. Nesse sentido, nasce a Teoria da Guerra Justa (TGJ), uma estrutura normativa que objetiva legitimar ou condenar o recurso à guerra baseada em critérios morais e jurídicos.

No entanto, mesmo nos casos em que a guerra é iniciada por razões consideradas legítimas e conduzida de maneira compatível com as normas humanitárias, ainda há necessidade de se enfrentar um terceiro desafio: o que ocorre após o fim das hostilidades? É aqui que o *jus post bellum* ganha relevância. Sendo assim, ele propõe normas voltadas para o pós-guerra, objetivando uma paz justa, duradoura e baseada em valores democráticos e de respeito aos direitos humanos.

Apesar dos avanços significativos do Direito Internacional na regulamentação do recurso à força e da condução dos conflitos armados, observa-se que o período posterior às hostilidades ainda permanece marcado por lacunas normativas e conceituais relevantes. Dessa forma, o ordenamento jurídico internacional contemporâneo demonstra maior força na disciplina do *jus ad bellum* e do *jus in bello*, mas revela dificuldades em oferecer parâmetros claros e eficazes para lidar com os desafios do pós-guerra.

A justificativa para a escolha do tema decorre da relevância da TGJ no contexto jurídico e internacional contemporâneo, especialmente diante da necessidade de refletir sobre os limites éticos e jurídicos da força bélica e sobre os desafios da justiça pós-guerra. Em um cenário marcado por conflitos recorrentes, evidencia-se a urgência de maior sistematização do *jus post bellum*, já que a ausência de diretrizes claras fragiliza os processos de reconstrução e a proteção de populações civis. Dessa forma, o estudo assume relevância não apenas teórica, mas também prática, contribuindo para o fortalecimento da ordem internacional e para a promoção de uma paz duradoura.

O problema de pesquisa que orienta o trabalho consiste em questionar se o ordenamento jurídico internacional contemporâneo possui instrumentos suficientes

para a implementação do *jus post bellum*, investigando quais institutos jurídicos estão presentes no Direito Internacional Público. Nesse sentido, o objetivo geral é analisar o desenvolvimento da TGJ à luz desse conceito, investigando sua relevância para a construção de uma paz legítima e estável. Como objetivos específicos, destacam-se principalmente o resgate dos fundamentos históricos e filosóficos da teoria, bem como sua evolução no contexto contemporâneo e a investigação dos limites da soberania estatal e os mecanismos de justiça transicional no período pós-conflito.

A metodologia adotada é qualitativa e explicativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando obras clássicas e contemporâneas, tratados internacionais, resoluções da ONU e documentos sobre direitos humanos e reconstrução pós-guerra. O estudo se vale ainda de uma abordagem interdisciplinar entre filosofia, ciência política, relações internacionais e Direito, empregando o método indutivo: parte-se da análise de casos concretos e documentos históricos e normativos para, a partir deles, construir reflexões teóricas mais amplas sobre a possibilidade de incorporação efetiva do *jus post bellum* no Direito Internacional contemporâneo.

2 DO CAOS À NORMA: O DIREITO INTERNACIONAL FRENTE À GUERRA

Com a soberania e a individualidade dos Estados que hoje compõem a ordem Mundial, é possível notar as tensões existentes entre os conceitos do Direito Nacional e do Direito Internacional Público. Ao passo que o primeiro busca alcançar a primazia e organização interna da nação, o segundo tem por objetivo reger e estabelecer parâmetros adequados no que diz respeito às relações internacionais e a paz. Nesse viés, há anos os Estados nacionais buscam resguardar-se, preservando suas normas, valores, costumes e regras para limitar a influência externa. Assim, procuram afastar ameaças estrangeiras e fortalecer a coesão interna. Entretanto, esse posicionamento de extremo nacionalismo e isolamento foi o responsável pelo aumento das guerras e conflitos vivenciados ao longo do tempo, iniciados com a discrepância de princípios e visões dos países, visto que o Direito Internacional e a pluralidade dos Estados-Nação não foram levados tão a sério.

Diante disso, durante a Primeira Guerra Mundial e até mesmo antes disso, com a ausência de normas reguladoras vinculantes que tratassesem acerca do uso da força em conflitos, a maior resposta às ameaças e discordâncias era a guerra, considerada aceitável e necessária para restabelecer o poder e soberania estatal.

Assim, a procura por uma regulamentação geral que desse fim ao comportamento extremo e destrutivo chegou ao seu ápice após os horrores ocorridos na Primeira Guerra, com tentativas de ratificação de tratados e acordos entre os países, para que a ordem mundial fosse restabelecida de forma adequada. No entanto, mesmo com a consciência de que os horrores não deveriam repetir-se, a inconformidade de alguns países frente aos tratados estabelecidos findou por culminar na Segunda Guerra Mundial.

Com o término da Segunda Guerra em 1945, a humanidade passou por um grande período de luto e o Direito Internacional sofreu um intenso impacto, amplificando a demanda de criação de novas normas e instituições que objetivam punir os crimes cometidos durante o período de guerra e prevenir os futuros conflitos que poderiam eclodir. Assim, a Segunda Guerra demonstrou a necessidade de uma ordem internacional mais rígida e eficaz, capaz de lidar com os conflitos que antes não possuíam tantos recursos, culminando na criação da ONU e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outros avanços.

Nesse sentido, o Direito Internacional Público atua como uma espécie de mediador nas relações entre os Estados, apresentando o que deve e o que pode ser feito nos períodos de discordâncias entre eles, com o intuito de evitar ao máximo a utilização da força e repressão nas relações internacionais e assim, o início de guerras e conflitos que maculam e ferem a vida de inúmeros indivíduos. No entanto, é necessário compreender que a presença desse direito também apresenta um paradoxo a ser discutido, pois as aplicações de normas internacionais em todo o mundo não devem retirar a soberania dos Estados-Nação que o compõem. Assim, medidas são adotadas para tentar evitar esse conflito de normas, ao passo que os tratados são vinculativos apenas para os países que o ratificarem, seguindo a lógica do voluntarismo, que possui seu lado positivo por respeitar a soberania desses, mas também pode condenar os indivíduos inocentes que residem naqueles que não aceitarem a ratificação do tratado.

Outrossim, com a adoção do positivismo voluntarista³, o Direito Internacional Público ficou sujeito apenas às vontades dos Estados, tornando-o ineficaz e

³ Doutrina jurídica segundo a qual o Direito Internacional decorre da vontade soberana dos Estados, que se vinculam às normas por meio do consentimento, especialmente em tratados. Baseia-se no princípio do *pacta sunt servanda*, exigindo o cumprimento de acordos de boa-fé, e enfatiza o aspecto formal da criação das normas, cuja validade depende do reconhecimento estatal.

comprovando a necessidade da superação da vontade do Estado via objetivismo⁴, surgido nos últimos anos do século XX. Essa última vertente apresenta a importância de normas escritas e regulamentadas aplicáveis a todos os países que compõem a ordem mundial, sem sujeitá-las à vontade deles. Logo, os Estados não poderiam ditar ou oporem-se às leis criadas pelo Direito Internacional Público.

Com isso, a necessidade de compreender e estudar os motivos pelos quais a guerra ocorre surge ainda com os teólogos e pensadores antigos, com o objetivo de buscar a justificação dos atos ocorridos e minimizar seus impactos no mundo. Nesse sentido, surge como norteadora desses estudos dentro do Direito Internacional Público a chamada Teoria da Guerra Justa (TGJ) ou *Justum Bellum*, que visa o estabelecimento de critérios éticos e legais para a justificação do uso de força bélica em tempos específicos de conflitos.

Com suas raízes na filosofia e na teologia, a TGJ possui influência de grandes nomes que foram aprimorando seus conceitos e princípios ao longo dos anos. Um desses nomes é o pensador Santo Agostinho (1996), que foi um dos pioneiros no estudo e determinação do que poderia ser considerado uma guerra justa, afirmado em sua obra “A Cidade de Deus” que a guerra justa se empreenderá apenas para vingar as injustiças e quando houver autoridade competente e justa causa.

Diante dessa visão apresentada pelo pensador Santo Agostinho (1996), tem-se a compreensão de que uma guerra apenas poderia ser considerada justa se fosse guiada por motivos corretos e tivesse autorização legitimada pela autoridade competente, tendo como exemplo a proteção de fronteiras contra uma agressão abrupta e indevida.

Outrossim, as descobertas apresentadas nos estudos de Santo Agostinho (1996) foram trabalhadas e ampliadas mais tarde por São Tomás de Aquino (1265), que incluiu a necessidade da presença de uma proporcionalidade entre os motivos geradores da guerra e os meios utilizados na mesma. Em sua obra “*Summa Theologica*”, Tomás de Aquino afirma ainda que para que haja guerra justa, a mesma

⁴ Sustenta que a obrigatoriedade das normas decorre de valores e princípios essenciais à ordem internacional, independentemente da vontade dos Estados. Baseia-se em correntes como o jusnaturalismo, que vê as normas como naturalmente obrigatórias, as teorias sociológicas, que as vinculam a fatos sociais, e a norma-base de Kelsen, que estabelece um fundamento normativo independente do consentimento estatal. Em contraste com o voluntarismo, o objetivismo defende que certas normas são inherentemente vinculativas para a sociedade internacional.

deve ser guiada com a autoridade legítima, evitando ser iniciada por uma causa injusta e tendo como objetivo a promoção do bem ou o desvio do mal.

Os estudos e descobertas dentro do campo do Direito Internacional ao longo dos anos foram aprimorados, encontrando outro grande marco com o acadêmico e teólogo espanhol Francisco de Vitória. Como um dos fundadores da escola de Salamanca, Vitória foi considerado o pioneiro do ideal de direito natural, do direito da guerra e do “direito das gentes”, pois era contra o governo e as tradições de seu tempo, considerando-as métodos utilizados para realizar as vontades do soberano. Dessa forma, o debate mais acentuado com relação a esses direitos inicia-se em meados dos séculos XVI e XVII, com a chegada ao Novo Mundo pelas potências europeias da época e a crescente disputa entre esses países acerca da conquista do território recém-descoberto, marcando o início de um longo período de repressão e escravidão dos indígenas que antes ocupavam essas terras.

Nesse viés, Vitória (2008) traz em sua obra “*De potestate civilis*” a importância do *ius communicationis* (direito de comunicação) para a construção de uma ordem internacional. Segundo o teólogo, os homens deveriam possuir o direito de expor suas ideias livremente para que fossem capazes de constituir uma sociedade (*societas naturalis*) em que todas as nações, incluindo as comunidades indígenas das Américas, possuíssem soberania legítima e o direito a constituir-se em república.

Além disso, em “*De Indis*” o espanhol questiona o porquê de os europeus supostamente possuírem algum tipo de direito divino para governar a terra descoberta e os povos que nela vivem. A maioria dos pensadores espanhóis da época argumentavam que o fato de a Espanha habitar a América era algo positivo, já que, seguindo as tradições, eles seriam os responsáveis por salvar as almas dos indígenas que ali viviam por meio da catequese e da civilização. No entanto, Vitória, mesmo sendo espanhol, aborda a questão do ponto de vista dos nativos americanos, ponderando no lugar daqueles que estavam sendo dominados e obrigados a seguir algo em que não acreditavam, desmistificando o paradigma de que “só é ser humano quem é cristão” e defendendo o direito e a humanidade desses povos.

Nesse sentido, surgem o Direito das Guerras e o Direito das Gentes, que atuam juntamente nos estudos de Francisco de Vitória. O primeiro reafirma o que seria uma guerra justa e evidencia que a mesma jamais poderia ser iniciada exclusivamente por motivos de fé ou cristianismo, como ocorreu durante a habitação do Novo Mundo. Já o segundo, vem diretamente da *societas naturalis*, evidenciando a ideia trabalhada

na obra anteriormente citada do autor, “*De potestate civilis*”, de que a sociedade natural é formada pela interação de diferentes Estados e povos que compõem a ordem mundial internacional e devem respeitar a liberdade e soberania de cada um.

Após as descobertas e inovações trazidas pelo teólogo espanhol, surge no Direito Internacional um nome neerlandês responsável por adicionar à teoria a imagem e representatividade dos Tratados Internacionais como forma de resolução de conflitos. O jurista Hugo Grotius (2000), em sua obra “O direito da guerra e da paz”, argumenta que o ser humano possui em si uma necessidade natural de se constituir em uma sociedade regrada.

Sendo assim, as ligações e conexões criadas durante a convivência humana constroem juntas a sociedade natural e o direito, que são regidos por regras e pactos. Nesse viés, Grotius (2000) chega à conclusão de que os acordos firmados em sociedade entre os membros que a compõem podem ser uma maneira de regular a comunidade internacional, por meio de tratados que geram consequências ao serem quebrados.

Ademais, o neerlandês retoma alguns dos ideais dos pensadores e teólogos anteriores a ele ao pôr em evidência os motivos que tornam uma guerra legitimamente justa. Grotius (2000) afirma que uma guerra justa, além de precisar ser guiada por uma autoridade, deve ser decretada publicamente por quem possui o poder soberano dentro de uma nação, sendo esse poder a parte representada na guerra. Isso ocorre porque aquele que a decreta não deverá estar submetido a nenhum tipo de superior ou influência, seja ela externa ou interna.

Outrossim, como abordado por São Tomás de Aquino e Francisco de Vitória, a guerra deve ser iniciada por uma causa justa. Dessa forma, Grotius (2000) traz três causas específicas que podem legitimar a justiça da guerra, dando início a formação do ideal de Justiça da Guerra, conhecido pelo Direito Internacional atual como *Jus ad Bellum*: “1. Defesa contra uma injúria atual/ameaçadora, mas não antecipatória; 2. Recuperação daquilo que é legalmente devido para o Estado prejudicado; e 3. Punição ao Estado agressor”.

Dessa forma, com relação ao primeiro motivo evidenciado pelo neerlandês, comprehende-se que a proteção de um Estado contra uma ameaça é permitida, desde que não seja realizada de maneira hostil ou com meios agressivos explícitos e que essa ameaça seja real e atual. Sendo assim, o país poderá estabelecer atos protetivos por meio de armamento interno ou treinamento de exércitos. No entanto, a guerra

“preventiva”, iniciada apenas para garantir que determinado Estado não se fortaleça mais que o próprio, não se caracteriza como justa, pois não segue o motivo evidenciado por Grotius (2000) de forma adequada, além de ferir direitos naturais e humanos.

Ademais, no que diz respeito aos dois outros motivos externados por Grotius (2000), reconhece-se que são tidos como consequências trazidas devido à quebra de determinado Tratado entre os Estados. Logo, para ele, mesmo que os meios utilizados durante a guerra sejam solenes, se ela for iniciada de forma injusta, todos os atos que se seguirão serão também injustos.

Com os moldes do *Jus ad Bellum* estruturados pela argumentação de Hugo Grotius (2000), o filósofo norte-americano Michael Walzer (2001) reforça os conceitos do direito da guerra trazidos pelo neerlandês e aborda a questão dos meios adotados durante uma guerra, para compreender se a condução do conflito foi realizada de maneira adequada e dentro das normas, e não de forma explicitamente tirana e cruel.

3 ENTRE TRADIÇÃO E MODERNIDADE: A GUERRA JUSTA HOJE

O *Jus in Bello* ou Direito na Guerra tem por objetivo regulamentar as atividades bélicas durante a guerra, minimizando os danos causados aos Estados e promovendo apoio às vítimas e famílias que foram afetadas. Por conseguinte, esse princípio independe dos motivos que levaram ao início da guerra, focando principalmente em seu decorrer e nos danos que ela causa à população. Logo, o *Jus in Bello* encontra sua base atualmente no chamado Direito Internacional Humanitário (DIH), responsável por regular e aplicar o direito em tempos de guerra, resultando na dualidade dos Direitos Humanos⁵.

Sendo assim, a visão e o estudo de cada um desses pensadores, teólogos e acadêmicos funciona como base para a Teoria da Guerra Justa, servindo de pilar para os princípios aplicados atualmente e chegando à conclusão de que uma guerra considerada realmente justa, deve seguir alguns critérios pré-estabelecidos já citados

⁵ A expressão "direitos humanos" está intrinsecamente ligada ao contexto da paz, pois se refere à proteção e garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos em tempos de normalidade e estabilidade social. Já em cenários de guerra ou conflitos armados, a terminologia mais adequada é "direito humanitário", que regula a conduta dos envolvidos no conflito e busca minimizar os impactos da guerra sobre civis e combatentes fora de combate.

anteriormente. Portanto, a TGJ retoma diversos conceitos criados e estudados por grandes nomes da antiguidade e os aprimora ao longo dos anos, postulando normas e preceitos para a determinação e julgamento das guerras travadas pelo mundo.

Para uma análise mais específica acerca dos conceitos utilizados atualmente e de sua aplicação na Teoria da Guerra Justa e no Direito Internacional Público, é necessário compreendê-los em sua integridade. Sendo assim, a aplicação das normas do Direito Internacional dentro da TGJ é essencial para a manutenção da ordem mundial.

Embora os Estados sejam soberanos e independentes, é fundamental que existam reguladores para orientar suas condutas em relação aos demais países, pois essas normas, conflitos e disputas territoriais seriam muito mais frequentes. No entanto, com a evolução das sociedades, os interesses nacionais vão transmudando e crescendo assiduamente, evidenciando a necessidade de uma readaptação das normas já aplicadas do Direito Internacional.

Dessa forma, a TGJ é tida como a soma do *Jus ad Bellum* e do *Jus in Bello*, estabelecendo critérios fundamentais tanto para a justificativa da guerra quanto para a limitação dos meios empregados durante o conflito. Nesse sentido, o primeiro trata dos princípios que legitimam o recurso à força armada, enquanto o segundo regula a conduta dos Estados e combatentes durante a guerra, garantindo que as hostilidades ocorram dentro de padrões éticos e jurídicos internacionalmente reconhecidos, evitando abusos e promovendo a proteção da população afetada.

A mistura desses dois princípios reforça a necessidade de um sistema normativo que ultrapasse a soberania estatal e se imponha como um instrumento essencial para a preservação da ordem internacional. Embora os Estados detenham autonomia e independência, a ausência de regulamentação internacional poderia resultar em um cenário de conflitos arbitrários e disputas territoriais descontroladas, comprometendo a estabilidade global. Nesse sentido, a TGJ desempenha um papel crucial ao estabelecer parâmetros objetivos para o início e condução das guerras, evitando ações motivadas exclusivamente por interesses nacionais e impondo limites à violência dos conflitos armados.

Além disso, o avanço das relações internacionais e o desenvolvimento do Direito Internacional contemporâneo evidenciam a necessidade de que as normas que regem a guerra sejam constantemente aprimoradas, a fim de se adequarem às transformações sociais, políticas e tecnológicas. A evolução das sociedades e o

surgimento de novas dinâmicas de poder reforçam a importância da primazia das normas internacionais sobre a vontade individual dos Estados, garantindo que as regras da guerra sejam aplicadas de maneira uniforme e imparcial. Logo, a TGJ não apenas recupera os fundamentos clássicos da justiça na guerra, mas também os moderniza para atender às exigências contemporâneas, tornando-se um mecanismo fundamental para a regulamentação dos conflitos armados e a preservação da ordem internacional.

4 HAIA E GENEBRA: DUAS FACES DA GUERRA ÉTICA

O D.I.H., como o *Jus in Bello*, é um ramo do Direito Internacional que busca humanizar os conflitos armados, limitando os métodos de guerra e protegendo os que não participam diretamente das hostilidades (civis, prisioneiros de guerra e feridos). Nesse viés, esse sistema possui duas vertentes principais: o Sistema de Haia e o Sistema de Genebra, que são complementares e tratam de aspectos distintos da regulação dos conflitos.

O primeiro deles, concentra-se principalmente nas regras que regulam a condução das hostilidades e os meios de guerra, com o objetivo de proteger os indivíduos em zonas de combate direto e de restringir os atos dos combatentes. Originado nas Convenções de Haia, o Direito de Haia estabeleceu normas sobre o comportamento dos soldados, a proibição de certos tipos de armas e táticas e a necessidade de respeitar as leis e costumes da guerra.

Nesse viés, o Sistema de Haia é conhecido como o “Direito da Guerra” propriamente dito, pois está voltado para a análise de como a guerra é travada, impondo restrições aos meios de combate utilizados durante um conflito armado. Sendo assim, as convenções foram estabelecidas por duas Conferências de Paz (1899 e 1907), que resultaram em uma série de tratados regulamentando a condução da guerra, estabelecendo limites quanto ao tipo de armamento que pode ou não ser usado e proibindo práticas que causam sofrimento desnecessário.

Já o segundo sistema, também conhecido como “Convenção de Genebra” ou “Convenções da Cruz Vermelha”, foca na proteção das vítimas desses conflitos, e tem como base as quatro Convenções de Genebra. Nesse sentido, o sistema visa garantir que as pessoas que não estão envolvidas diretamente nas hostilidades ou que não podem mais participar (feridos), sejam tratadas com humanidade e tenham seus

direitos fundamentais respeitados. As quatro convenções versam, respectivamente, sobre: 1. O cuidado com os feridos e enfermos em terra; 2. A melhoria da situação desses indivíduos e, ainda, dos doentes e naufragos das forças armadas; 3. O tratamento destinado aos prisioneiros de guerra, respeitando os limites de sua humanidade; e 4. A proteção dos civis em tempos de guerra.

Outrossim, é necessário pontuar que o Sistema de Haia permaneceu inalterado desde 1907, diferentemente do Sistema de Genebra. Entretanto, as determinações assinadas e criadas em Haia representaram um importante marco para o Direito Internacional, sendo inseridas nos protocolos adicionais que implementaram a Convenção de Genebra de 1949.

Assim, esses protocolos representam uma adaptação às mudanças nos conflitos armados, introduzindo importantes inovações. O primeiro Protocolo Adicional versa acerca dos conflitos armados internacionais e detalha a proteção de civis. Enquanto o Segundo, foi o primeiro instrumento jurídico a tratar, de forma específica, sobre os conflitos armados não internacionais (guerras civis), ampliando a proteção dos civis e indivíduos fora de combate em conflitos ocorridos dentro das fronteiras de um Estado.

Nesse sentido, com o fim da Segunda Guerra Mundial em 1945, esses sistemas passaram a incorporar o *Jus in Bello*, estabelecendo um sistema sólido para limitar a guerra no mundo moderno. Assim, enquanto o Sistema de Genebra fortaleceu os direitos humanos em tempos de conflito, assegurando que as vítimas sejam tratadas com humanidade, o Sistema de Haia consolidou os limites à violência armada, formando um equilíbrio entre a necessidade militar e a proteção humanitária ao regular como as operações militares devem ser conduzidas de modo a minimizar os danos aos não combatentes e garantir que a força seja usada de forma controlada.

Logo, ambos os sistemas fornecem um conjunto abrangente de normas que limitam a forma como a guerra pode ser conduzida (Sistema de Haia) e garantem a proteção daqueles que são mais vulneráveis durante os conflitos (Sistema de Genebra), servindo como base para o D.I.H. atual.

5 A TERCEIRA DIMENSÃO DA GUERRA JUSTA: *JUS POST BELLUM*

Como visto anteriormente, até o início do século XX, a Teoria da Guerra Justa era dividida em duas grandes vertentes, o *jus ad bellum* (direito de ir à guerra) e o *jus*

in bello (direito durante a guerra). No entanto, o período de transição entre a guerra e a paz, a chamada “zona cinza”, não era visto como um paradigma jurídico em si, sendo muitas vezes abordado de forma inadequada ou negligenciada, resultando em diversos problemas sociais e políticos internos, mesmo após o término do conflito.

Dessa forma, somente na década de 1940, com o fim da Segunda Guerra Mundial e a criação das Nações Unidas, essa divisão começou a ser questionada, com o reconhecimento de que a paz pós-conflito não poderia ser abordada apenas como uma negociação entre as potências vencedoras, uma vez que envolve aspectos que vão além da esfera política.

Sendo assim, em um contexto em que o Direito Internacional ainda se concentrava na soberania dos Estados e nas relações interestatais, era natural que as negociações fossem vistas principalmente sob o ângulo diplomático. O *peacemaking* (criação da paz) era, portanto, interpretado como uma atividade política voltada para a mediação de conflitos e a negociação de tratados, sem uma estrutura normativa específica que regulamentasse suas etapas ou garantisse a participação de outros atores além dos Estados.

No entanto, essa abordagem mostrou-se insuficiente diante dos desafios complexos que surgiam no pós-guerra, visto que conflitos internos, violações de direitos humanos e a necessidade de reconstrução de sociedades devastadas exigiam uma visão mais ampla da paz. Assim, aos poucos começou-se a reconhecer que a paz duradoura dependia de um esforço coordenado que envolvesse não apenas governos, mas também organizações internacionais, sociedades civis e comunidades locais.

Nesse sentido, fica claro que a paz pós-conflito não pode ser reduzida apenas aos acordos diplomáticos entre as potências vencedoras, pois esses são focados, em sua maioria, na redistribuição de poder e na estabilização das relações interestatais. Dessa forma, a paz passa a ser entendida como um processo multidimensional, que envolve não somente a cessação das hostilidades e da violência, mas também a reconstrução das sociedades afetadas, buscando a promoção dos direitos humanos, a garantia da justiça e a reconciliação entre grupos contrários, por exemplo.

Diante disso, o *jus post bellum* surge como um paradigma jurídico e ético que busca preencher essa lacuna, oferecendo um conjunto de princípios e normas para guiar a transição da guerra para a paz. Assim, reconhece que a paz duradoura depende de muito mais do que a simples ausência de conflito armado, exigindo uma

abordagem abrangente que integre justiça, reconstrução e reconciliação.

5.1 *Jus post bellum*: entre justiça e reconstrução

O conceito de *jus post bellum* (direito após a guerra) traz uma abordagem normativamente estruturada para os processos que se seguem ao término de um conflito armado. Embora este ramo do direito não possua uma codificação⁶ ampla e definitiva no ordenamento jurídico internacional contemporâneo, seus princípios fundamentais já se manifestam em práticas e instrumentos voltados à justiça, reconstrução e estabilidade duradoura.

Segundo Carsten Stahn (2007), o *jus post bellum* não deve ser compreendido apenas como uma fase transitória entre o conflito e a paz, mas sim como um campo normativo inovador e em desenvolvimento constante, que objetiva a consolidação de critérios jurídicos e éticos da reconstrução pós-conflito de forma justa e equilibrada. Assim, Stahn (2007) argumenta que essa abordagem deve abranger os princípios da justiça restaurativa, a proteção dos direitos humanos e a legitimidade das instituições criadas no contexto do pós-guerra, ou seja, trata-se de um conjunto de normas jurídicas emergentes que buscam preencher a lacuna entre o *jus in bello* e a paz duradoura.

Nesse viés, um dos principais pilares do *jus post bellum* é o princípio da justiça e da responsabilidade, que ocupa a posição central na consolidação da paz legítima e duradoura. Sendo assim, a responsabilização jurídica dos autores das violações graves ao Direito Internacional Humanitário e aos direitos humanos é compreendida não apenas como uma exigência moral, mas também como uma importante base da organização mundial no pós conflito. Reforçando essa tese, Dinstein (2016), afirma que tanto os crimes de guerra como os crimes contra a humanidade e o genocídio não podem ficar impunes, sendo necessário que tribunais internacionais ou os mecanismos de justiça transicional assegurem a responsabilização efetiva pelos danos causados.

Além disso, a Resolução 60/147 da Assembleia Geral das Nações Unidas

⁶ Entende-se por codificação, o processo de sistematização e organização de normas jurídicas dispersas em um corpo único e coerente, geralmente reunidas em códigos legais, com o objetivo de facilitar a aplicação e a compreensão do direito.

(AG-ONU, 2005)⁷, de 2005, representa um marco no fortalecimento dos direitos das vítimas de guerras e conflitos armados. Nesse sentido, o documento estabelece os princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes de normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do Direito Internacional Humanitário. De acordo com a resolução, os Estados têm o dever de assegurar às vítimas acesso efetivo à justiça, reparações adequadas, efetivas e rápidas, e acesso à informação sobre as violações e os mecanismos de reparação.

Esses princípios reforçam a dimensão reparadora do *jus post bellum*, vinculando o direito à paz com a efetiva responsabilização e reconstrução moral e material das sociedades afetadas. Assim, a Resolução 60/147 não apenas legitima juridicamente o direito das vítimas à justiça, mas também traduz um compromisso normativo da comunidade internacional com a dignidade humana e a prevenção de futuras violações.

Ademais, a Carta das Nações Unidas (ONU, 1945), em seu artigo 1º, estabelece como propósitos centrais a manutenção da paz e segurança internacionais, além do respeito aos direitos humanos e à autodeterminação dos povos, princípios que sustentam o próprio *jus post bellum*.

Artigo 1º – Os propósitos das Nações Unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; [...] (ONU, 1945).

⁷ A Resolução 60/147, adotada por consenso durante a 60ª sessão, foi proposta pela própria Assembleia Geral da ONU, como órgão colegiado e não por um país ou indivíduo específico. Seu texto é resultado de um processo de discussão e negociação entre os membros. Por não constituir tratado internacional, não possui lista de países signatários. No entanto, configura instrumento normativo que consolida obrigações já existentes no Direito Internacional, apontando mecanismos, modalidades e procedimentos para sua efetivação e servindo como base interpretativa para o Poder Judiciário, em consonância com o direito interno e os compromissos internacionais dos Estados.

Esses valores também estão refletidos na Resolução 60/147 da Assembleia Geral da ONU (2005), que reconhece o direito das vítimas de graves violações a obter reparações adequadas, eficazes e rápidas.

Outro aspecto relevante é o princípio das reparações e compensações que trata do reconhecimento do direito das vítimas a algum tipo de ressarcimento pelos prejuízos sofridos em razão do conflito armado, seja sob a forma de indenizações financeiras ou restituições materiais. Entretanto, a aplicação prática desse princípio enfrenta inúmeros desafios, principalmente quanto à sua instrumentalização por interesses políticos e estratégicos.

Sendo assim, um exemplo é o das reparações impostas à Alemanha pelo Tratado de Versalhes⁸ após a Primeira Guerra Mundial, que, mesmo que tenham sido formalmente justificadas como medidas de justiça, contribuíram para o agravamento da instabilidade econômica e política do país e para a eclosão de um novo conflito global. Assim, a experiência histórica evidencia a necessidade de se buscar um equilíbrio entre justiça restaurativa, viabilidade econômica e estabilidade internacional no projeto de políticas reparatórias dentro do contexto pós-bélico.

Já no que diz respeito à reconstrução e reintegração das sociedades pós conflitos, o *jus post bellum* oferece um grande esforço de reestruturação física, institucional e social dos países devastados pela guerra. A reconstrução da Alemanha e do Japão após a Segunda Guerra Mundial, por exemplo, envolveu não apenas a reconstrução de infraestruturas, mas também reformas legais, econômicas e educacionais voltadas à transformação estrutural dos Estados derrotados. Logo, a ideia de que a consolidação da paz depende de uma reconstrução que vá além da materialidade é reforçada, visto que é necessário também alcançar as esferas sociais e culturais.

Além disso, a autodeterminação dos povos, princípio consagrado na Carta das Nações Unidas (1945) e a promoção dos direitos humanos constituem, também, princípios estruturantes do *jus post bellum*, orientando, de forma prioritária, os processos de construção da paz após o término de um conflito armado. Assim,

⁸ O Tratado de Versalhes, firmado em 1919, estabeleceu condições de paz impostas à Alemanha após a Primeira Guerra Mundial. Seus termos determinavam, em suma, sanções de ordem territorial, militar e econômica, como a perda de colônias e de regiões como a Alsácia-Lorena, limitação do exército e proibição de certas armas, obrigação de pagar reparações financeiras, além da cláusula que atribuía à Alemanha a responsabilidade principal pelo conflito.

garantem que as populações possam decidir livremente sobre seu destino político, econômico, social e cultural, sem imposições externas.

Da mesma forma, a efetivação dos direitos humanos entra como elemento indispensável para a estabilidade e legitimidade da ordem pós-conflito. No entanto, a realidade das relações internacionais demonstra que esses princípios, apesar de possuírem certa força normativa, frequentemente entram em colisão com os interesses das potências mundiais dominantes.

Nesse cenário, o *jus post bellum*, em seu funcionamento ideal, exige que tanto a autodeterminação quanto os direitos humanos sejam respeitados de forma substancial, e não apenas formal, como fundamentos para uma paz que seja, ao mesmo tempo, justa, sustentável e equitativa. A imposição de modelos políticos ou econômicos externos, sem a participação efetiva das populações locais, tende a reproduzir estruturas de dominação e dependência incompatíveis com uma ordem internacional fundada na dignidade humana e no respeito à diversidade cultural e institucional dos Estados.

Em síntese, o *jus post bellum* representa uma tentativa de sistematizar normas e valores que orientem a transição do conflito à paz. Embora ainda em desenvolvimento como campo normativo autônomo, seu potencial reside na promoção de uma ordem internacional mais justa, onde a superação da guerra não se dê apenas pelo silêncio das armas, mas pela construção efetiva da justiça e da dignidade humana.

6 O LABIRINTO DOS DESAFIOS PÓS-GUERRA

Embora o conceito de *jus post bellum* tenha ganhado maior destaque nas últimas décadas, sua aplicação representa uma tentativa ainda em desenvolvimento de codificar e regulamentar os elementos essenciais que devem compor o período de transição entre a guerra e a paz. Sua aplicação prática ainda representa um desafio considerável no âmbito do Direito Internacional, visto que, com a análise histórica, é possível observar que grande parte dos acordos realizados ao longo dos anos foram moldados mais por interesses políticos e estratégicos das potências vencedoras do que por um compromisso genuíno com uma paz justa e duradoura.

Além disso, o processo de reconstrução pós-conflito, apesar de sua importância fundamental para a consolidação da paz, é frequentemente atravessado

por disputas de natureza política e econômica. Assim, a ausência de uma normatização mais clara e universal do *jus post bellum* contribui fortemente para a aplicação desigual de seus princípios, que variam conforme o contexto geopolítico e os interesses das partes envolvidas. Logo, essa lacuna normativa dificulta a consolidação de um referencial jurídico estável que possa orientar, de forma vinculante, os processos de transição pós-conflito em diferentes cenários internacionais.

Em sociedades profundamente divididas pelas guerras, a busca pela responsabilização penal de lideranças e combatentes pode ser percebida por alguns grupos como uma ameaça à estabilidade política ou à convivência social. Assim, a justiça pode ser interpretada como seletiva ou como instrumento de vingança, dificultando os esforços de pacificação e reintegração social. Soma-se a isso o princípio da soberania estatal, que impõe limites à atuação internacional e à possibilidade de imposição de medidas externas em nome da paz. Dessa forma, Estados soberanos, especialmente aqueles cujas instituições estão fragilizadas após o conflito, tendem a resistir a intervenções internacionais que possam ser vistas como afrontas à sua autonomia política.

Outro desafio relevante decorre da própria natureza dos conflitos contemporâneos, que, ao contrário das guerras interestatais, frequentemente envolvem atores não estatais cuja estrutura organizacional e motivação ideológica escapam às molduras tradicionais do Direito Internacional. Essa multiplicidade de agentes dificulta ainda mais a responsabilização, bem como a aplicação uniforme dos princípios do *jus post bellum*.

Além disso, a escassez de recursos financeiros, técnicos e humanos para a implementação de políticas de reconstrução e reparação pós-conflito compromete seriamente a eficácia das iniciativas baseadas nesse conceito. Assim, a falta de investimento adequado, aliada à ausência de coordenação entre os diversos atores envolvidos, frequentemente resulta em projetos incompletos ou insuficientes para promover mudanças estruturais.

Entretanto, apesar de sua relevância crescente nos debates contemporâneos, o *jus post bellum* ainda é um tema pouco explorado na formação acadêmica tradicional e subdesenvolvido na maioria das doutrinas jurídicas. Conforme aponta Stahn (2007), há uma fragmentação conceitual e metodológica no tratamento do tema, o que contribui para a ausência de um corpo teórico consolidado. Esse descompasso entre

a importância prática do *jus post bellum* e sua marginalização nos currículos universitários e na produção científica impede sua evolução como ramo autônomo do Direito Internacional.

Dessa forma, o *jus post bellum* permanece como um campo em construção, cuja consolidação depende tanto do amadurecimento doutrinário quanto da vontade política dos Estados e das organizações internacionais. A contínua reflexão crítica sobre seus fundamentos e desafios é indispensável para que, no cenário pós-guerra, a paz não seja apenas a ausência de hostilidades, mas a presença efetiva de justiça, dignidade e reconstrução social.

7 A GUERRA DO IRAQUE: O FRACASSO DO DIREITO INTERNACIONAL

A Guerra do Iraque, ocorrida no ano de 2003 sob a liderança dos Estados Unidos e com o apoio de países aliados, é um dos exemplos mais representativos da fragilidade do Direito Internacional no que se refere à aplicação concreta do *jus post bellum*.

Antes da guerra, o Iraque vivia sob o regime autoritário de Saddam Hussein, que governava o país desde o final da década de 1970 com forte repressão política, censura e violência estatal. A justificativa apresentada pelo pacto internacional composto, entre outros, por Reino Unido, Austrália, Espanha, Polônia e Itália, sob liderança dos Estados Unidos, para a intervenção consistia na suposta existência de armas de destruição em massa no território iraquiano, bem como na alegada ligação do governo de Saddam Hussein com grupos terroristas responsáveis pelos atentados de 11 de setembro de 2001⁹.

A argumentação foi construída com base no princípio da “segurança preventiva” e amplamente debatida no Conselho de Segurança da ONU, embora sem aprovação formal por parte desse órgão. Posteriormente, ambas as justificativas se revelaram inconsistentes, tendo em vista a inexistência dessas armas e a ausência de

⁹ O termo “11 de Setembro” refere-se aos atentados terroristas ocorridos nos Estados Unidos nesse dia. Na manhã daquela terça-feira, quatro aviões comerciais foram sequestrados por 19 integrantes da organização extremista Al-Qaeda: dois colidiram com as torres gêmeas do World Trade Center, em Nova York; um atingiu o Pentágono, em Arlington (Virgínia); e o quarto caiu na Pensilvânia, após passageiros tentarem retomar o controle da aeronave. O episódio teve ampla repercussão mundial, alterando profundamente políticas de segurança e relações internacionais no século XXI.

vínculo direto entre o regime de Saddam Hussein e redes terroristas como a Al-Qaeda, evidenciando a fragilidade dos fundamentos que legitimaram a intervenção militar e lançando dúvidas sobre a legitimidade jurídica e moral da ação armada.

A ofensiva durou poucas semanas e resultou no fim do regime de Saddam Hussein, o que, inicialmente, parecia representar um avanço em direção à estabilidade na região. No entanto, o fim das operações bélicas não significou o fim do conflito real, pois a ausência de planejamento estratégico voltado à reconstrução do país associada à desmobilização repentina das estruturas estatais iraquianas, resultou em um vácuo institucional que intensificou a violência interna, fomentou o surgimento de milícias armadas e facilitou o fortalecimento de organizações extremistas, como a Al-Qaeda no Iraque e, posteriormente, o Estado Islâmico (DALE, 2008, p. 13-17).

Nesse cenário, observa-se que o conflito no Iraque expôs, de maneira concreta, a negligência quanto à terceira dimensão da Teoria da Guerra Justa, o *jus post bellum*, que trata justamente das ações e responsabilidades que devem ser assumidas após o fim formal das hostilidades.

Conforme abordado por Walzer (2001), os meios utilizados durante uma guerra devem ser guiados por padrões morais e jurídicos, e não pelo autoritarismo dos Estados envolvidos. No entanto, o que se observou na realidade pós-guerra iraquiana foi a ausência de mecanismos efetivos que garantissem uma reconstrução justa e duradoura.

O *jus post bellum*, se devidamente aplicado, teria exigido que os Estados ocupantes assumissem obrigações claras em relação à restauração da ordem pública, à proteção dos direitos fundamentais da população local, à criação de instituições democráticas legítimas e à promoção da reconciliação nacional.

A realidade pós conflito afetou diretamente a população civil, já que além dos mortos, deixou um elevado número de deslocados internos e refugiados (DALE, 2008, p. 104). O sofrimento dos civis ainda foi intensificado pela insegurança persistente, pela precariedade dos serviços públicos e pela ausência de um plano de transição que respeitasse a soberania do povo iraquiano, revelando, de forma prática, a ausência de aplicação do *jus post bellum* no cenário pós-guerra. Assim, até agosto de 2004, estimava-se que aproximadamente 5.756 iraquianos, em sua maioria civis, haviam perdido a vida em decorrência da guerra (CANZIAN, 2004).

Tal omissão contraria os princípios de Francisco de Vitória (2008), que em “*De*

potestate civili" e "*De Indis*" afirma que a guerra não pode ser travada apenas por motivos religiosos e que os povos devem ter sua liberdade e soberania respeitadas. Além de Hugo Grotius (2000), que defende que a comunidade internacional deve ser regulada por acordos e tratados, estabelecendo ainda que uma guerra justa precisa ser conduzida por autoridade soberana independente e declarada publicamente.

Ambos os autores destacam a importância da justiça e da legitimidade não apenas no início e durante o conflito, mas também após o seu término, reforçando a necessidade de proteção aos povos dominados e o respeito à dignidade humana. Defendiam, assim, que os efeitos da guerra não deveriam se limitar ao campo de batalha, mas incluir responsabilidades em relação às populações atingidas e à restauração da ordem justa. Ignorar essas obrigações enfraquece qualquer discurso de guerra justa e expõe a clara ausência normativa do Direito Internacional no que se refere ao *jus post bellum*.

Portanto, o caso iraquiano evidencia que a não aplicação efetiva do *jus post bellum* compromete não apenas os objetivos humanitários das intervenções militares, como também a credibilidade do próprio Direito Internacional. Ao não garantir justiça, reconstrução e estabilidade após a guerra, os Estados intervenientes acabam perpetuando ciclos de violência e instabilidade, que contrariam os próprios fundamentos éticos e jurídicos da Teoria da Guerra Justa. Assim, é urgente que a comunidade internacional reconheça e incorpore o *jus post bellum* como um princípio normativo fundamental, indispensável à promoção de uma paz justa e duradoura.

8 CONCLUSÃO

A pesquisa partiu do reconhecimento de que a guerra, fenômeno constante na história, exige limites éticos e jurídicos capazes de conter seus efeitos devastadores. A Teoria da Guerra Justa, tradicionalmente baseada no *jus ad bellum* e no *jus in bello*, mostrou-se insuficiente diante dos desafios atuais, sobretudo por não contemplar o momento subsequente ao término das hostilidades: a reconstrução da paz. Nesse contexto, o *jus post bellum* revela-se indispensável, por orientar o período pós-conflito e contribuir para a transição a uma ordem legítima, estável e comprometida com os direitos humanos.

O estudo analisou, em perspectiva histórica, filosófica e normativa, a lacuna existente quanto a instrumentos jurídicos aplicáveis ao *jus post bellum*. Sendo assim,

embora existam tratados, resoluções e princípios que tratem de aspectos relacionados à justiça pós-guerra, ainda não há um corpo normativo consolidado e vinculante que sistematize os deveres e responsabilidades nesse período. Diante disso, fica evidente que este campo permanece em construção, exigindo maior codificação e mecanismos eficazes de aplicação para garantir legitimidade às intervenções armadas e efetividade à reconstrução.

A revisão do pensamento clássico, de Agostinho (1996) a Grotius, evidenciou que a preocupação em limitar a guerra sempre esteve presente, ainda que de forma restrita às etapas de início e condução, fornecendo os alicerces para a normatização da guerra no Direito Internacional. A evolução recente indica avanços no *jus ad bellum* e no *jus in bello*, mas o pós-guerra continua tratado de forma fragmentada, muitas vezes instrumentalizado por interesses políticos.

A reflexão sobre os limites da soberania estatal e sobre os mecanismos de justiça transicional também se revelou central, expondo o dilema entre respeitar a autonomia dos Estados e garantir a proteção das populações vulneráveis em cenários pós-conflito. Dessa forma, a pesquisa demonstrou que consolidar o *jus post bellum* é requisito essencial para a efetividade da própria Teoria da Guerra Justa.

Apesar dos avanços no Direito Internacional Humanitário e nos mecanismos de responsabilização, a ausência de normas claras e vinculantes enfraquece tanto os processos de reconstrução quanto a legitimidade do paradigma da guerra justa. Nesse sentido, fortalecer esse campo normativo é fundamental para que a paz não se limite à ausência de violência, mas represente também justiça, dignidade e reconciliação.

Por fim, este estudo abre espaço para novas investigações sobre a efetivação de diretrizes internacionais do *jus post bellum*, o papel de diferentes atores na reconstrução pós-conflito e a influência de fatores econômicos nesse processo. Os caminhos aqui apontados reforçam que a consolidação do tema ainda demanda amadurecimento, constituindo um campo fértil de debates para a construção de uma ordem internacional mais justa e sustentável.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus**. 2. ed. Lisboa: A.F.A.O - Grupo Infinito Ufpb, 1996. 1 v. Disponível em: <https://frutodagraca.wordpress.com/wp-content/uploads/2020/03/cidadededeus-santoagostinho.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2025.

ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU (AG-ONU). **Resolução nº 60/147**. AG Index

A/RES/60/147, 16 de dezembro de 2005.

CANZIAN, Fernando. **Dobra número de civis mortos no Iraque**. Folha de São Paulo, São Paulo, 12 agosto 2004. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u75565.shtml>. Acesso em: 11 set. 2004.

DALE, Catherine. **Operation Iraqi Freedom**: strategies, approaches, results, and issues for congress. EUA: Crs Report For Congress, 2008. Disponível em: <https://sgp.fas.org/crs/mideast/RL34387.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.

DINSTEIN, Yoram. **The conduct of hostilities under the law of international armed conflict**. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

GROTIUS, Hugo. **Direito Da Guerra E Da Paz**. São Paulo: Unijuí, 2000. 1 v.

MALVASIO, Daniela Ruschel; ZAMBAM, Neuro José. A origem da doutrina da guerra justa em Grotius e sua (in)adequação à democracia em Rawls. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, v. 11, n. 23, 2019. Disponível em: [file:///D:/Downloads/3551%20\(3\).pdf](file:///D:/Downloads/3551%20(3).pdf). Acesso em: 11 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. San Francisco, 1945.

STAHN, Carsten. *Jus post bellum: mapping the discipline(s)*. **American University International Law Review**, v. 23, n. 2, p. 311-347, 2007.

VITORIA, Francisco de. **Relectio de potestate civili**: estudios sobre su filosofía política. Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2008. 542 p.

WALZER, Michael. **Guerras justas e injustas**: un razonamiento moral con ejemplos históricos. Barcelona: Paidós, 2001. 450 p. Disponível em: <https://filosofiadela guerra.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/12/walzer-guerras-justas-e-injustas.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.